



PROCESSO Nº 0304872022-7 - e-processo nº 2022.000037353-3

ACÓRDÃO Nº 162/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: THAYNA COSMÉTICOS LTDA EPP

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: AGENOR PESSOA DE AZEVEDO FILHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO. OMISSÃO. ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES. DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na GIM, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- Deixar de atender, em tempo hábil, a solicitação da Fiscalização para apresentação de elementos que possibilitem acesso ao ECF - Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, banco de dados, telas, funções e comandos de programa do aplicativos fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias, quando exigidos ou solicitados pelo Fazenda, na forma e prazo previstos na legislação tributária, configura descumprimento de obrigação acessória, sujeitando aqueles que realizarem esta conduta ao pagamento da multa prevista no artigo 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000247/2022-87, lavrado em 9 de fevereiro de 2022, contra a empresa, THAYNA COSMÉTICOS LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.133.697-3, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de



R\$ 12.326,00 (doze mil, trezentos e vinte e seis reais), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao artigo 263, §7º, ao artigo 306 e parágrafos, art. 335, e art. 329, §1º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, com multas estabelecidas nos arts. 81-A, II e art. 85, VII, “v”, ambas da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 27 de março de 2024.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 0304872022-7 - e-processo eletrônico nº 2022.000037353-3  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: THAYNA COSMÉTICOS LTDA EPP  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuantes: AGENOR PESSOA DE AZEVEDO FILHO  
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO. OMISSÃO. ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES. DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na GIM, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.  
- Deixar de atender, em tempo hábil, a solicitação da Fiscalização para apresentação de elementos que possibilitem acesso ao ECF - Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, banco de dados, telas, funções e comandos de programa do aplicativos fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias, quando exigidos ou solicitados pelo Fazenda, na forma e prazo previstos na legislação tributária, configura descumprimento de obrigação acessória, sujeitando aqueles que realizarem esta conduta ao pagamento da multa prevista no artigo 85, VII, “v”, da Lei nº 6.379/96.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000247/2022-87, lavrado em 9 de fevereiro de 2022, contra a empresa, THAYNA COSMÉTICOS LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.133.697-3, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0524 - ARQUIVO MAGNÉTICO – OMISSÃO >>O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou o apresentarem com omissão entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.



NOTA EXPLICATIVA >> O CONTRIBUINTE DEIXOU DE DECLARAR EM SUAS DECLARAÇÕES GIM NOTAS FISCAIS RELATIVAS A SUAS OPERAÇÕES.

0246 - ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES - DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO. >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.

NOTA EXPLICATIVA >> O CONTRIBUINTE DEIXOU DE ATENDER NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR AO FISCO OS ARQUIVOS CONTENDO AS MEMÓRIAS FISCAL E FITA DETALHE DOS ECFS Nº DR0209BR000000185602 E DR0813BR000000370766 CADASTRADOS EM NOME DELE.

Em decorrência destes fatos, os agentes fazendários lançaram de ofício crédito tributário total de R\$ 12.326,00 (doze mil, trezentos e vinte e seis reais), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao artigo 263, §7º, ao artigo 306 e parágrafos, art. 335, e art. 329, §1º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, com multas estabelecidas nos arts. 81-A, II e art. 85, VII, “v”, ambas da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada por via postal em 25/02/2022, a autuada, por intermédio de seu representante legal apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Alega que teria recebido a notificação das irregularidades em 28/12/2021, tendo tentado contato para eximir suas dúvidas, recebendo por e-mail algumas informações que entendeu não serem capazes de dirimir suas dúvidas;
- b) Indica que voltara a tentar contato, não obtendo resposta em tempo hábil por dificuldades impostas pela SEFAZ, sendo informado, no final de fevereiro, da lavratura do AI;
- c) Informa ser uma empresa séria, sem débitos ou parcelamentos perante a Fazenda;
- d) Alega que a outra dificuldade remonta ao fato de que sua contadora faleceu em novembro de 2020, escritório fechou, teve dificuldades para encontrar familiar para providenciar as documentações solicitadas pela Fiscalização, assim como as impressoras;
- e) Informa que se dirigiu a empresa Regisdata que solicitou a cessação por baixa da empresa, não encontrando no ATF registro da impressora, ficando sem saber se a falecida contadora teria dado baixa das impressoras já que há 5 anos não usava as mesmas;



- f) Entende que a fiscalização é necessária, mas que deve valer-se da razoabilidade, tendo o Fiscal agido de modo desproporcional ao não orientador o contribuinte;
- g) Acosta e-mail de resposta do Fiscal que comprova todo o alegado, invocando a ampla defesa e que provará o alegado por todos os meios de prova cabíveis

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos à julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela procedência da exigência fiscal.

Após tomar ciência da decisão singular por via postal, em 21/09/2022, o sujeito passivo, inconformado com a decisão singular, apresentou recurso voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa THAYNA COSMÉTICOS LTDA EPP, já qualificada, que visa a exigir crédito tributário descritos anteriormente.

A ação fiscal demonstrou a subsunção dos fatos constatados pelo Fisco às condutas tipificadas como infracionais, indicando o artigo 263, §7º, os artigos 306 e parágrafos, art. 335 e art. 329, §1º, todos do RICMS/PB, como fundamento do auto de infração.

No que diz respeito ao julgamento singular, merece aplausos a fundamentação apresentada pela instância prima, que assim se manifestou sobre o tema:

### ACUSAÇÃO 1. ARQUIVO MAGNÉTICO – OMISSÃO

Em relação ao mérito, tem-se que na primeira acusação, constante da peça preambular, a Fiscalização verificou a apresentação de arquivos magnéticos com informações omissas daquelas constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, no mês de 02/2018, apontados como descumpridos os Art. 263, §7º, 306 e parágrafos, e Art. 335, todos do RICMS-PB, *in verbis*:

(...)

A verificação em procedimento de fiscalização de que as informações apresentadas pela empresa nos arquivos magnéticos (GIM) divergem da realidade registrada nos documentos ou livros fiscais obrigatórios no mês de 02/2018, pelas omissões, obrigam à autuação com a imposição da penalidade prevista no Art. 81-A, II da Lei 6.379/96, abaixo transcrita:

(...)

No caso, observa-se, às fls. 7 dos autos, que a Fiscalização anexa a planilha com a Relação das Notas Fiscais que deixaram de ser registradas na GIM, onde



se identifica respectivamente, chave de acesso, razão social do emitente, número da nota, CFOP, valor da nota, data da emissão, valor da nota em conjunto com a planilha, fls 8, em que é apresentado o cálculo da multa, abrindo ao contribuinte a possibilidade de valer-se da ampla defesa e do contraditório.

É pacífico que as relações das notas fiscais acostadas aos autos pela Fiscalização mostram-se como elementos dotados de validade jurídica para embasar a acusação inserta na inicial, inexistindo, portanto, afronta aos princípios constitucionais ou legais, sendo esse o entendimento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Portanto, claro está que a Fiscalização não incorrera em vícios, ilegalidade, afronta aos princípios constitucionais ou legais capazes de ocasionar a nulidade dos autos.

Saliento ainda que o Representante Fazendário notificou o contribuinte, em 12/12/2021, para sanar as irregularidades detectadas no prazo de 10 dias contados do recebimento da Notificação, fls. 3 a 5.

Reitera-se que o ônus da prova estabelecido no art. 56 da Lei do PAT – Processo Administrativo Tributário, Lei 10.094/13, recai sobre o impugnante, sujeito que então a aproveitaria, conforme se depreende da sua leitura:

(...)

Amparada na ampla defesa e no contraditório, a Reclamante traz alegações esparsas, sem amparo fático e jurídico, sendo clara a intenção meramente protelatória.

Isto posto, ele alega dificuldade em obter informações mais precisas a respeito da autuação, confirmando que teria sido notificado da irregularidade, não tendo a sanado em tempo hábil. A isso acresce o fato do próprio autuado afirmar ter recebido da Fiscalização e-mail com os esclarecimentos.

Ademais percebe-se que as demais alegações defensuais referem-se a segunda acusação, que remete a irregularidades no uso de ECF's.

Portanto, percebe-se, de forma clarividente, que a autuada limitou-se a pontuações genéricas e esparsas, e, em nenhum momento, apresentou matéria de defesa específica quanto ao fato de não terem sido registradas as notas fiscais apontadas pela Fiscalização como omissas na sua GIM de 2/2018, motivo pelo qual registro que tal omissão sujeita a autuada à disposição contida no Parágrafo Único do art. 69 da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre os efeitos da falta de contestação expressa pelo impugnante, senão veja-se:

(...)

#### **ACUSAÇÃO 2. ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES – DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO**

A segunda infração trazida no libelo basilar incide sobre o fato de o Contribuinte não haver exibido a Fazenda os arquivos magnéticos tipo texto e binários no leiaute do Ato COTEPE nº 17/04 dos ECF's nº DR0209BR000000185602 e nº DR0813BR000000370766, conforme as



informações detalhadas contidas na notificação encaminhada ao autuado em 12/12/2021, fls. 3, e no campo referente a Nota Explicativa da peça basilar, fls. 2.

Segundo a Fiscalização, ao descumprir esta obrigação de caráter acessório, a Impugnante teria violado o artigo 329, § 1º, do RICMS/PB, in verbis:

(...)

Da peça defensiva, verifica-se que a Autuada informa que teria tido dificuldade que remonta ao fato de que sua contadora faleceu em novembro de 2020, estando seu escritório fechado, e com dificuldades para encontrar familiar para providenciar a documentação solicitada pela Fiscalização na Notificação, assim como as impressoras do ECF's DR0209BR000000185602 e nº DR0813BR000000370766.

Segue informando que se dirigiu a empresa Regisdata para solicitar a cessação por baixa da empresa, não encontrando no ATF registro da impressora, ficando sem saber se a falecida contadora teria dado baixa das impressoras já que há 5 anos não usava as mesmas. Entende ainda que a fiscalização é necessária, mas que esta deve valer-se da razoabilidade, tendo o Fiscal agido de modo desproporcional ao não o atender.

Data vênia, entendo que as alegações da defesa são genéricas e de caráter meramente protelatórias, posto não estarem amparadas em nenhum instrumento de prova ou postulado jurídico suficiente e necessário para afastar a ilação a ele imputada na exordial.

E, de modo diverso, observo da leitura da Notificação, fls. 3, que o Representante Fazendário elucida claramente que ao contribuinte caberia regularizar, de modo espontâneo, as inconsistências levantadas quando da análise do processo de baixa protocolado sob o número 0665282021- 8, anexando demonstrativo, além de notificar que a empresa deveria apresentar os arquivos magnéticos tipo texto e binário das memórias fiscal e de fita detalhe no leiaute do ato cotep 17/04, dos ECFs DR0209BR000000185602 e nº DR0813BR000000370766, bem como solicitar a cessação dos mesmos.

(...)

Registra-se ainda que conforme expressos no art. 339, §16º do RICMS/PB, a autuada teria o dever de gravar esses arquivos mensalmente, guardando-os para apresentação a Fazenda Pública, quando solicitado, não sendo possível acatar a alegação de que os mesmos estariam em desuso há mais de 5 anos:

(...)

Portanto, é forçoso o reconhecimento do acerto da Fiscalização ao lançar o crédito tributário em decorrência de a Impugnante ter deixado de entregar e informar os elementos solicitados, restando assim configurada a subsunção da conduta da Autuada às disposições contidas no artigo apontado como infringido pelo Representante Fazendário, indicando a procedência da infração sub judice.

Como se percebe, as matérias foram enfrentadas de forma devida, com a apresentação da fundamentação jurídica segundo a qual cabe ao contribuinte o ônus da



prova para desconstituir o lançamento relativo à violação da obrigação acessória consubstanciada no dever de registro de operações fiscais na GIM, bem como que a falta de cumprimento de solicitação efetuada pela fiscalização, nos termos delineados na alínea “v” do inciso VII do art. 85 da Lei 6.379/96, constitui violação a obrigação acessória, independentemente, da intenção do agente.

As provas anexadas aos autos e a manifestação do sujeito passivo confirmam a omissão de declaração de operação fiscal na GIM e que não houve a entrega dos documentos solicitados no prazo estabelecido pela fiscalização, sendo importante frisar que não foi apresentada justificativa plausível para o seu descumprimento.

Ademais, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 136, estabelece regramento de responsabilidade por infrações de natureza objetiva, modelo no qual não se investiga a intenção dos atos praticados pelo contribuinte, senão, veja-se o dispositivo legal:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por tais motivos, não pode a autuada eximir-se da obrigação decorrente de uma conduta infratora, quando emergem dos autos elementos circunstanciais e fáticos que materializam a existência da relação obrigacional tributária.

Sem mais a acrescentar, ratifico a decisão singular apresenta-se o crédito tributário devido, com a seguinte configuração:

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000247/2022-87, lavrado em 9 de fevereiro de 2022, contra a empresa, THAYNA COSMÉTICOS LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.133.697-3, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 12.326,00 (doze mil, trezentos e vinte e seis reais), a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência ao artigo 263, §7º, ao artigo 306 e parágrafos, art. 335, e art. 329, §1º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, com multas estabelecidas nos arts. 81-A, II e art. 85, VII, “v”, ambas da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 27 de março de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator